



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4
Processo nº : 10166.020127/99-74
Recurso nº : 122.092
Matéria : IRPJ - Ex.: 1996
Recorrente : CIMENTO ARAGUAIA LTDA.
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA-DF
Sessão de : 07 de junho de 2000
Acórdão nº : 107-05.998

NULIDADE – Não é nulo o Auto de Infração que contém todos os elementos necessários à compreensão inequívoca pelo contribuinte das exigências e dos fatos que o motivaram. Somente serão nulos os atos e termos processuais se lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa (Art. 59 do Decreto 70.235/72).

PERÍCIA/DILIGÊNCIA - Não é necessária a realização de perícia para examinar documentos contábeis e fiscais cujo conteúdo está espelhado na própria declaração apresentada Também é desnecessário o exame in loco da alegada situação pré-operacional da empresa, transparente que é pelo simples exame da mesma declaração de rendimentos.

IRPJ - ANO-CALENDÁRIO 1995 - PREJUÍZO FISCAL – A partir do ano-calendário de 1995, a compensação de prejuízos fiscais anteriores está limitada a 30% do lucro real (art. 42 da Lei 8.981/95 e art. 12 da Lei 9.065/95).

MULTA DE OFÍCIO - O seu percentual deve ser o previsto no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, porque o auto decorre da revisão de Declaração de Ajuste Anual, inexata, que compele exigir-se multa de ofício e não a de mora prevista no art. 61 daquela lei. Na realidade, o art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 prevê multa de 100%, este foi reduzido a 75% em virtude do disposto no inciso I do Ato Declaratório (Normativo) nº 1, de 7 de janeiro de 1997.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIMENTO ARAGUAIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos de votos, REJEITAR as preliminares e, no

Processo nº : 10166.020127/99-74
Acórdão nº : 107-05.998

mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10166.020127/99-74
Acórdão nº : 107-05.998

Recurso nº : 122.092
Recorrente : CIMENTO ARAGUAIA LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração para exigência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas do exercício de 1996, ano-calendário de 1995 em virtude de compensação de prejuízo fiscal na Demonstração do Lucro Real (Ficha 7, linha 30) do ano-calendário 1995, superior a 30% do Lucro Real apurado, com infringência do art. 42 da Lei nº 8.981/95 e art. 12 da Lei nº 9.065/95.

Impugnando a exigência, a empresa alegou, em síntese:

1. a autuação não prospera porque a notificação do lançamento expedida pelo órgão competente terá, obrigatoriamente, de ter a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e número da matrícula, conforme art. 11 do Decreto 70.235/72;
2. discorda da exigência contida no auto porque que se encontrava em fase pré-operacional e de acordo com Ato Declaratório Normativo (COSIT) nº 20/88, não estava obrigada a realização de lucro inflacionário;
3. a exigência lançada no auto de infração é inconstitucional porque fere os preceitos contido no art. 150, inciso I e II, da Constituição Federal e é ilegal em razão de se pretender cobra imposto e multa de ofício sobre a renda de empresa que se encontra em fase pré-operacional;

Processo nº : 10166.020127/99-74
Acórdão nº : 107-05.998

4. a compensação de prejuízo fiscal apurado até 31/12/94, limitada ao percentual de 30% afronta ao princípio do direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Faz extensa citação de legislação tributária, comercial, doutrina e jurisprudência pretendendo comprovar suas alegações, terminando por requerer:

a) que se adote providências para excluir do feito todas as pretensas faltas; que seja declarada a nulidade do auto de infração por não atender os requisitos do art. 11 do Decreto 70.235/72

b) que seja julgada improcedente a notificação e, em decorrência, cancelada a exigência tributária;

c) seja realizada diligência e perícia, na forma do art. 16, inciso V, § 1º, do Decreto 70.235/72, comprovar que ela se encontrava em fase pré-operacional.

A autoridade julgadora de primeira instância tomou conhecimento da impugnação mantendo a exigência integralmente, assim decindo, em resumo:

Preliminarmente, o lançamento foi por meio de Auto de Infração e não através de Notificação de Lançamento. Portanto não merece acolhida o requerimento de nulidade do lançamento uma vez que em sua lavratura foram atendidos todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, não tendo sido verificada nenhuma das situações de nulidade previstas no ar. 59 do referido Decreto.

No mérito, a origem do lançamento foi a compensação de prejuízo fiscal superior à 30% do lucro real, e não a realização de lucro inflacionário.

Não há que se falar em diferimento de lucro inflacionário pois a empresa excluiu na Demonstração do Lucro Líquido (Ficha 7, linha 19), saldo devedor de conta correção monetária do balanço.



Processo nº : 10166.020127/99-74
Acórdão nº : 107-05.998

Se a empresa tivesse apurado lucro inflacionário, excluir ou não na Demonstração do Lucro Real o lucro inflacionário (parcela diferível) é uma opção, não cabendo, portanto, a autoridade julgadora efetuar qualquer ajuste a esse respeito.

No tocante à compensação do prejuízo fiscal acima do limite legal de redução de 30% do lucro líquido ajustado, estabelecido no art. 42 da Lei 8.981/95 e art. 12 da Lei 9.065/95, a autoridade julgadora não acatou os argumentos da empresa, assim fundamentando sua decisão:

Não trata, a espécie, de ofensa à Constituição Federal, de não terem sido observados determinados princípios constitucionais declinados pela interessada, ou até mesmo, caso de irretroatividade da Lei. Isto tudo seria admissível se a Lei 8.981/95 (no caso) tivesse limitado a compensação dos prejuízos existentes em 30% (trinta por cento), mas, ao contrário, o limite estabelecido é sobre o Lucro Real apurado a partir da vigência e eficácia jurídica da Lei.

Inclusive, há de se ressaltar que caso o Lucro Real, apurado em 1995, fosse em valor tal que 30% (trinta por cento) deste lucro superasse o valor dos prejuízos acumulados até 31/12/94 e o apurado no ano-calendário 1995, toda importância dos prejuízos poderia ser compensada.

A aplicação do Art. 42 da citada Lei, cabe observar, não corresponde a retroatividade da lei e tampouco fere direitos adquiridos dos contribuintes, tendo em vista o disposto no seu parágrafo único.

A alegação de que a exigência é inconstitucional e fere os preceitos contidos no art. 150, inciso I e II, da Constituição Federal, cabe observar que a Autoridade Administrativa não tem competência para apreciar inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, tais como os atos legais supra capitulados, nos quais foi enquadrada a infração objeto do lançamento em litígio.

Com efeito, a apreciação de assuntos desse tipo acha-se reservada ao Poder Judiciário, assim qualquer discussão sobre aspectos de inconstitucionalidade ou ilegalidade das normas jurídicas deve ser submetida ao crivo desse Poder. O Órgão Administrativo não é o foro apropriado para discussões dessa natureza. Os mecanismos de controle da constitucionalidade, regulados pela própria Constituição

Processo nº : 10166.020127/99-74
Acórdão nº : 107-05.998

Federal passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, essa prerrogativa.

É inócuo, então, suscitar tais alegações na esfera administrativa, pois não se pode, sob pena de responsabilidade funcional, desrespeitar as normas motivadoras do lançamento, cuja validade está sendo questionada, em observância ao art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional - Lei 5.172/66.

Quanto à solicitação de perícia ou diligência para produção de prova, o julgador monocrático considerou-as desnecessárias, por serem as informações constantes do processo suficientes para a formação de convicção e deslinde da questão.

Os argumentos relativos à inconstitucionalidade da multa de ofício foram rejeitados sob o argumento de que não compete à autoridade fiscal, nem ao julgador, determinar outro percentual de multa que não o previsto em Lei, não comportando atividade discricionária. Como a atividade fiscal é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, não é possível se desviar do comando da norma.

Lembrou a autoridade julgadora que o percentual da multa de ofício deve ser o previsto no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, porque decorre o auto da revisão de Declaração de Ajuste Anual, inexata, que compele exigir-se multa de ofício e não a de mora prevista no art. 61 daquela lei. Na realidade, o art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 prevê multa de 100%, entretanto esse percentual, foi reduzido a 75% em virtude do disposto no inciso I do Ato Declaratório (Normativo) nº 1/97.

Inconformado o contribuinte recorre a esse Conselho por intermédio de seu procurador legalmente constituído, Dr. Orlando da Silva Leite Júnior - OAB - SP 118306 - alegando que a decisão monocrática de primeira instância merece ser reformada porque viola os princípios mais caros ao sistema constitucional tributário, afronta a legislação infraconstitucional, ofende a boa jurisprudência e encerra características mefistofélicas.



Processo nº : 10166.020127/99-74
Acórdão nº : 107-05.998

Levanta preliminar de nulidade da decisão de Primeira Instância administrativa pois, segundo ele, incorreu em flagrante violação à Constituição Federal, especialmente, no que tange aos princípios do contraditório e da ampla defesa, dispostos no artigo 5º, inciso LV, além de ter incorrido - por similitude - em negativa de prestação jurisdicional.

Justifica sua afirmação no fato de que a questão posta no autos é exclusivamente de fato, e portanto, de caráter estritamente técnico, equivocando-se o julgador quando entendeu desnecessária a dilação probatória.

Continua afirmando que não foram consideradas as impugnações aos documentos acostados à inicial, adicionados ainda, aos requerimentos expressos para a realização de perícias e vistorias, exaustivamente formulados, havendo não só flagrante cerceamento de defesa, como, patente negativa de prestação jurisdicional (por similitude à regra processual), já que, ainda que o ilustríssimo Delegado da Receita Federal tivesse formado seu convencimento através de elementos subjetivos, jamais poderia ter impedido a Recorrente de produzir a prova cabível.

Aduz que a decisão monocrática viola, ainda, o artigo 420 do CPC, na medida em que, tratando-se de matéria de fato, necessária se faz a realização de perícia através de técnico com conhecimento específico. Todas as questões levantadas quando do oferecimento da Defesa dão a exata noção da necessidade da prova pericial.

Termina em relação a este ponto requerendo seja decretada a nulidade da decisão, determinando-se ao ilustríssimo Delegado a reabertura da instrução processual, a fim que seja realizada perícia técnica pertinente por profissional capacitado que possua conhecimentos específicos necessários para o esclarecimento tais fatos.



Processo nº : 10166.020127/99-74
Acórdão nº : 107-05.998

De resto, repete todos os argumentos trazidos com a impugnação pedindo:

a) seja declarada a nulidade do auto de infração impugnado e da decisão de primeira instância administrativa - cancelando-se todos os seus efeitos - por infringência de norma expressa constante do artigo 11 do Decreto 70.235 (com a modificação inserta pela lei 8.748, de 09/12/1993) que considera imprescindível, obrigatória na linguagem da norma, a assinatura do chefe do órgão expedidor (ou de quem lhe faça as vezes) e a indicação de seu cargo e o número da matrícula, na notificação expedida.

b) se superada a preliminar que seja julgada improcedente a notificação impugnada e, em decorrência, cancelada a exigência tributária, porque as empresas em fase pré-operacionais devem apurar o saldo conjunto das despesas e receitas financeiras, das variações monetárias ativas e passivas e do resultado líquido da correção monetária do balanço que, se credor, será diminuído do total das despesas pré-operacionais incorridas no período base e o eventual saldo credor remanescente poderá ser diferido como lucro inflacionário. Além desse aspecto, a defendente não está sujeita à realização mínima do lucro inflacionário, exigido das pessoas jurídicas não enquadradas na condição de empresa em fase pré-operacional.

Após discorrer sobre aspectos e princípios da tipicidade, da proporcionalidade e normas impositivas sancionantes, sustentando seu inconformismo em relação à multa de ofício, finaliza, protestando pela produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente as diligências e as perícias, na forma do art. 16, IV, § 1º do Decreto 70.235/72. A realização de perícia/diligências e o oferecimento de quesitos se impõem, tendo em vista a necessidade de se verificar e confrontar os registros existentes para comprovar que a empresa estava em fase pré-operacional.

Reforça o pedido de produção da prova pericial (impedida de ser produzida na primeira instância), para comprovar que o valor corrigido afronta o plexo normativo contido no ordenamento jurídico brasileiro, indicando o Perito. Protesta,



Processo nº : 10166.020127/99-74
Acórdão nº : 107-05.998

finalmente, pela sustentação oral das suas razões perante o Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

É o Relatório.

Processo nº : 10166.020127/99-74
Acórdão nº : 107-05.998

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO – Relator.

A ciência da decisão singular deu-se em 31 de janeiro de 2000, conforme documento de fls 113, verso. O recurso foi protocolado em 01.03.2000, tempestivo portanto.

Às fls 183 encontra-se DARF de depósito administrativo exigido pelo art. 32 da Medida Provisória nº 1.621 e suas reedições, admissível, portanto, o recurso.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu o pedido de perícia por entendê-la prescindível, nos precisos termos dos arts. 18 e 28, *in fine*, do Decreto nº 70.235/72 que trata do Processo Administrativo Fiscal – PAF.

De fato, não é necessária a realização de perícia para examinar documentos contábeis e fiscais cujo conteúdo está espelhado na própria declaração apresentada. Também é desnecessário o exame *in loco* da alegada situação pré-operacional da empresa, transparente que é pelo simples exame da mesma declaração de rendimentos.

Rejeito, portanto a preliminar de nulidade da decisão recorrida, por não ter havido cerceamento do direito de defesa.

De se rejeitar também a preliminar de nulidade do lançamento pelos motivos que passo a expor.

No ano-calendário de 1995, exercício de 1996 a empresa optou pelo lucro real anual, com recolhimentos mensais por estimativa. Apresentou

Processo nº : 10166.020127/99-74
Acórdão nº : 107-05.998

tempestivamente a Declaração Anual de Ajuste do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas em 02/07/96, fls 16 a 32.

Apurou, conforme declaração, lucro real, antes da compensação de prejuízos de R\$ 4.146.780,11. Compensou prejuízos fiscais de anos anteriores no valor de R\$ 2.821.816,50, restando uma base tributável pelo IRPJ de R\$ 1.324.963,61 sobre o qual calculou o imposto devido, efetuou as deduções e compensações autorizadas, restando um saldo de imposto a recolher de R\$ 117.432,99, tudo conforme documentos de Fls. 21 e 22.

Submetida sua declaração aos procedimentos de revisão, nos termos do art. 835 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.141/94 – RIR/94, evidentemente com o apoio de sistemas de processamento eletrônico de dados, detectou-se que, em tese, o contribuinte teria efetuado compensação de prejuízos fiscais acima do limite de 30% (trinta por cento) do lucro real. Foi a declaração, juntamente com o extrato do processamento eletrônico, distribuída para auditoria fiscal interna.

Analisando os documentos, concluiu o auditor que o parâmetro de retenção pelo processamento eletrônico de fato apontava a incorreção. O contribuinte deduzira a título de prejuízo fiscal valor maior que o limite legal.

Estava-se diante de uma infração à legislação tributária. Os dispositivos infringidos foram os arts. 42 da Lei nº 8.981/95 e 12 da Lei nº 9.065/95. Restava ao auditor fiscal o poder/dever estampado no art. 926 do RIR/94.

Não se trata pois da Notificação de Lançamento a que alude o art. 11 do Decreto nº 70.235/72 e sim de Auto de Infração lavrado com estrita observância dos requisitos previstos no art. 10 do aludido Decreto.



Processo nº : 10166.020127/99-74
Acórdão nº : 107-05.998

Assim, não vislumbro ter o procedimento fiscal incorrido em quaisquer das situações de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

O Auto de Infração mantido pelo decisão recorrida contém todos os elementos necessários à compreensão inequívoca pelo contribuinte das exigências e dos fatos que a motivaram, a saber:

- a) No Demonstrativo dos Valores Apurados, página 1 da peça impositiva, fls 3 do presente processo, estão em detalhes, por linhas das fichas 7 e 8 da Declaração apresentada os valores declarados, os valores apurados pelo fisco e as diferenças verificadas;
- b) No campo 9 do Auto de Infração, fls 02 do processo, encontra-se a Descrição dos Fatos e o Enquadramento Legal.

A infração cometida e devidamente autuada foi: **COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL SUPERIOR A 30% DO LUCRO REAL ANTES DAS COMPENSAÇÕES** – Lei nº 8.981/95, art. 42 e Lei nº 9.065/95, art. 12.

Como fez na impugnação, a recorrente desvia o foco da discussão para combater o tema "Realização de Lucro Inflacionário", reivindicando o tratamento dispensado pela Instrução Normativa SRF nº 54/88 para as empresas em fase pré-operacional.

De fato, transparece em sua declaração a situação de pré-operacionalidade (ausência de receitas da atividade, valores diferidos no ativo). Teria, ao que parece, direito ao diferimento de parcela dos seus resultados, calculada nos termos do item 2 da Instrução Normativa SRF nº 54/88, a saber:

2. EMPRESA EM FASE PRÉ-OPERACIONAL

2.1 - Durante o período que anteceder o início das operações sociais ou a implantação do empreendimento inicial a pessoa jurídica deverá

Processo nº : 10166.020127/99-74
Acórdão nº : 107-05.998

apurar o saldo conjunto das despesas e receitas financeiras, das variações monetárias ativas e passivas e do resultado líquido da correção monetária do balanço, o qual terá o seguinte tratamento:

a) se devedor, será acrescido ao saldo da conta de gastos a amortizar, do ativo diferido;

b) se credor, será diminuído do total das despesas pré-operacionais incorridas no próprio período-base.

2.2 - Caso o saldo conjunto credor, referido no subitem anterior, exceda o total das despesas pré-operacionais incorridas no próprio período-base, o excesso deverá compor o lucro líquido do exercício e poderá ser totalmente difendo como lucro inflacionário." (grifamos)

20/88: Em relação ao tema dispõe ainda o Ato Declaratório (Normativo) CST nº

(...)durante o período que anteceder o início das operações sociais ou a implantação do empreendimento inicial:

I - não se aplica ao lucro inflacionário de que trata o subitem 2.2 da IN SRF nº 54/88 o percentual de realização mínima previsto no artigo 23 do Decreto-lei nº 2.341. de 29 de junho de 1987.

II - será considerada realizada em cada período-base somente a parcela do lucro inflacionário acumulado proporcional ao valor, realizado no mesmo período, do ativo permanente, nos termos do artigo 22 do citado diploma legal.

Esse ganho, tido como inflacionário, poderá se excluído do lucro líquido para ser realizado nos molde do Ato acima referido.

Como visto, o diferimento é opcional e a recorrente não o adotou, basta manusear sua Declaração de Rendimentos, Fls. 16 a 32 para facilmente constatar isso . Pretender agora adotá-lo equivale a uma retificação de sua Declaração o que não é permitido nesta altura, a teor do disposto no art. 832 do RIR/94, verbis:

Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º).

Processo nº : 10166.020127/99-74
Acórdão nº : 107-05.998

É certo que o art. 19 da Medida Provisória nº 1.990-26/99 eliminou a necessidade de autorização prévia da autoridade administrativa nos casos de retificação de declarações. Mas essa nova disposição somente se aplica às retificações procedidas antes de iniciada a ação fiscal.

A declaração também não contém erro que possa levar a autoridade administrativa a retificá-la de ofício, nos termos do art. 149 do Código Tributário Nacional.

Quanto à infração autuada – Compensação de Prejuízos excedente ao limite legal de 30% (trinta por cento) do lucro real – o recurso da empresa está centrado no ferimento, a seu ver, de princípios constitucionais do direito adquirido e do ato jurídica perfeito.

Fico nesse aspecto com a sábia recomendação do Dr. Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho – Procurador da Fazenda Nacional – em artigo de sua lavra, publicado no Repertório IOB de Jurisprudência de maio/2000 sob o título: O Exame da Constitucionalidade no Processo Administrativo Fiscal:

*Em relação aos órgãos julgadores administrativos (..) estou que, embora a legislação infraconstitucional acerca do processo administrativo fiscal e da competência dos órgãos administrativos decisores não tenha deixado essa matéria explicitada, como o Estatuto Político de 1988 assegurou aos litigantes e aos acusados em geral, também no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa, só posso entender que ao administrado foi garantido o direito de arguir a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo que serviu de supedâneo do lançamento ou da autuação, tendo sido dada, conseqüentemente aos órgãos julgadores administrativos a competência para aplicar a Lei constitucional e deixar de aplicar o diploma legal, no caso concreto, por considerá-lo inconstitucional.
(...)*

Contudo, ainda na esfera federal, penso que esses órgãos julgadores devem observar a máxima ponderação em suas

Processo nº : 10166.020127/99-74
Acórdão nº : 107-05.998

decisões, evitando considerar inconstitucional norma ainda não examinada pelo Supremo Tribunal Federal, devendo adotar os precedentes de nossa Corte Constitucional, e, quando existente, as interpretações jurídicas da Advocacia Geral da União, devidamente aprovadas pelo Presidente da República.

A normas que regem essa matéria estão legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional. A apreciação dos argumentos da recorrente acha-se reservada ao Poder Judiciário. Os mecanismos de controle da constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, essa prerrogativa.

Aliás o Superior Tribunal de Justiça, ainda que não detenha a palavra final sobre o tema, tem sinalizado em favor do fisco como se vê em recente decisão no REsp 154.175-CE, Relatado pela Ministra Eliana Calmon, julgado em 25/4/2000:

IMPOSTO DE RENDA - DEDUÇÃO DO PREJUÍZO - A Lei nº 8.981/95 (MP nº 812/94) não violou os arts.43 e 110 do CTN ao limitar em 30%, a partir de janeiro de 1995, a dedução no Imposto de Renda do prejuízo das empresas - prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas apuradas e registradas no LALUR. A dedução continua integral porque nada impediria que os 70% restantes fossem abatidos nos anos seguintes, conforme o art. 52 da citada lei. O diferimento da dedução, assim como as adições, exclusões ou compensações prescritas e autorizadas pela legislação tributária, é concedido ao sabor da política fiscal para cada ano. Inexiste direito adquirido à dedução de uma só vez. Precedentes citados: REsp 181.146-PR, DJ 23/11/1998, e REsp 168.379-PR, DJ 10/8/1998.

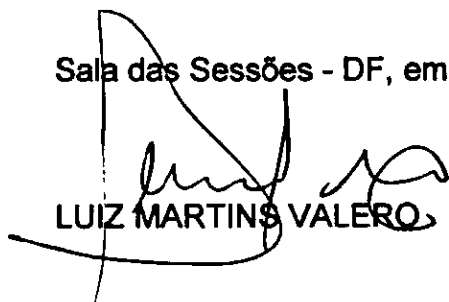
De se manter integralmente a exigência nesse aspecto.

Não podem ser acolhidos os argumentos relativos à inconstitucionalidade da multa de ofício. Não compete ao julgador, determinar outro percentual de multa que não o previsto em Lei.

Processo nº : 10166.020127/99-74
Acórdão nº : 107-05.998

Como bem dito pelo julgador monocrático, o art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 prevê multa de 100%, entretanto esse percentual, foi reduzido a 75% em virtude do disposto no inciso I do Ato Declaratório (Normativo) nº 1/97. De ofício, a redução é aplicada, como foi.

Sala das Sessões - DF, em 07 de junho de 2000.



LUIZ MARTINS VALERO